

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1013700-55.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Julia Caroline de Araujo Almeida

Embargado: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de embargos à execução opostos pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, contra **JULIA CAROLINE DE ARAÚJO ALMEIDA**, alegando falha nos cálculos da embargada, que gerou excesso na execução no valor de R\$443,51 (quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Sustenta que o montante devido foi atualizado erroneamente, devendo ser aplicado o índice de correção monetária previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo à Fazenda Pública. Requer, então, a procedência dos embargos, para a fixação do crédito conforme o cálculo por ele apresentado, no valor de R\$ 2.151,94 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado até agosto de 2015.

Os embargos foram recebidos às fls. 122.

A embargada manifestou-se, concordando com a alegação de excesso de execução (fls. 14).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A matéria é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de outras provas.

O pedido comporta acolhimento.

O excesso de execução foi bem demonstrado pelo Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

embargante, que aliás tornou-se incontroverso diante da concordância da embargada a respeito, sendo, portanto, caso de acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, correto o valor apontado pela embargante, razão pela qual julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 2.151,94 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado até agosto de 2015.

Condeno a embargado a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observando-se, se o caso, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P. R. I. C.

São Carlos, 08 de abril de 2016.